



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS
da INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA
BANANA DE LUIZ ALVES

05 de Setembro de 2024.

versão 4.

CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS
da INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA
de LUIZ ALVES para 'BANANA'.

INTERESSADO: ABLA - Associação dos Bananicultores de Luiz Alves.

ASSUNTO: A ABLA - ABLA - Associação dos Bananicultores de Luiz Alves, nas atribuições que lhe confere, em seu Estatuto, Art. 4º, ...“A ABLA tem por objetivo a coordenação, proteção e representação dos bananicultores e atividades afins, nos termos das disposições legais e constitucionais sobre a matéria, com intuito de colaborar com os poderes públicos e as demais associações de classe, defender os interesses dos associados na sua área geográfica de atuação”..., conjuntamente com seus associados produtores, denominados 'bananicultores', entidades representativas do setor e governança que reuniram-se em assembleia geral ordinária da ABLA, realizada em Luiz Alves no dia **05 de Setembro de 2024** e aprovou a 4ª versão do Caderno de Especificações Técnicas e o Plano de Controle e Proteção da Indicação de Procedência da Banana de Luiz Alves.

REFERÊNCIA: Caderno de Especificações Técnicas da Indicação de Procedência (IP), para Banana de Luiz Alves, atende o que define o Art. 16, inciso II (Caderno de Especificações Técnicas), da Portaria/INPI/PR nº 04/22, de 12 de Janeiro de 2022, para fins de atender "*as condições para pedido do registro das Indicações Geográficas*", a luz desta portaria e no que estabelece o *Manual de Indicações Geográficas*", assim como do disposto na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

SUMÁRIO EXECUTIVO:

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Luiz Alves

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Banana (fruto in-natura da espécie *musa sp.*)

DOCUMENTO ELABORADO POR: Revisado e atualizado, aprovado em AGO ABLA, em **05 de Setembro de 2024**, teve a participação do grupo de Trabalho da Indicação de Procedência de Luiz Alves para Banana, formado por representantes da cadeia produtiva e bananicultores, representantes, técnicos e lideranças da Prefeitura Municipal de Luiz Alves, Universidade Federal de Santa Catarina, Sebrae, Erpo Plan Cons Agropecuária Ltda, ABLA, Secretaria de Agricultura do Estado de Santa Catarina, especialistas convidados ligados a Cadeia produtiva da bananicultura no estado de Santa Catarina.

CAPÍTULO I

NOME GEOGRÁFICO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA

Art. 1º - O nome da região geográfica da Indicação de Procedência (IP) é: **“Luiz Alves”**.

§ 1º - Luiz Alves é uma toponímia municipal, cujo reconhecimento é notório, como um centro de produção com qualidade, responsabilidade e sustentabilidade além de inovador em tecnologias, com o status de principal exportador do estado e do Brasil para o Mercosul.

CAPÍTULO II

DESCRIÇÃO DO PRODUTO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA

Art. 2º - O produto da Indicação de Procedência (IP) é: “Banana”

§ 1º - A Banana na qual define o produto da IP, é produzida sob condições e características sócio-econômicas, histórica e culturais presentes na área geográfica delimitada, reconhecida pela atuação da ABLA e sua organização produtiva, estabelece o renome à Luiz Alves.

§ 2º - O produto da Indicação de Procedência (IP) será identificado e nominado como: **“Banana de Luiz Alves”**;

CAPÍTULO III

ÁREA GEOGRÁFICA DELIMITADA DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA

Art. 3º - A Área Geográfica Delimitada da IP de Luiz Alves para Banana;

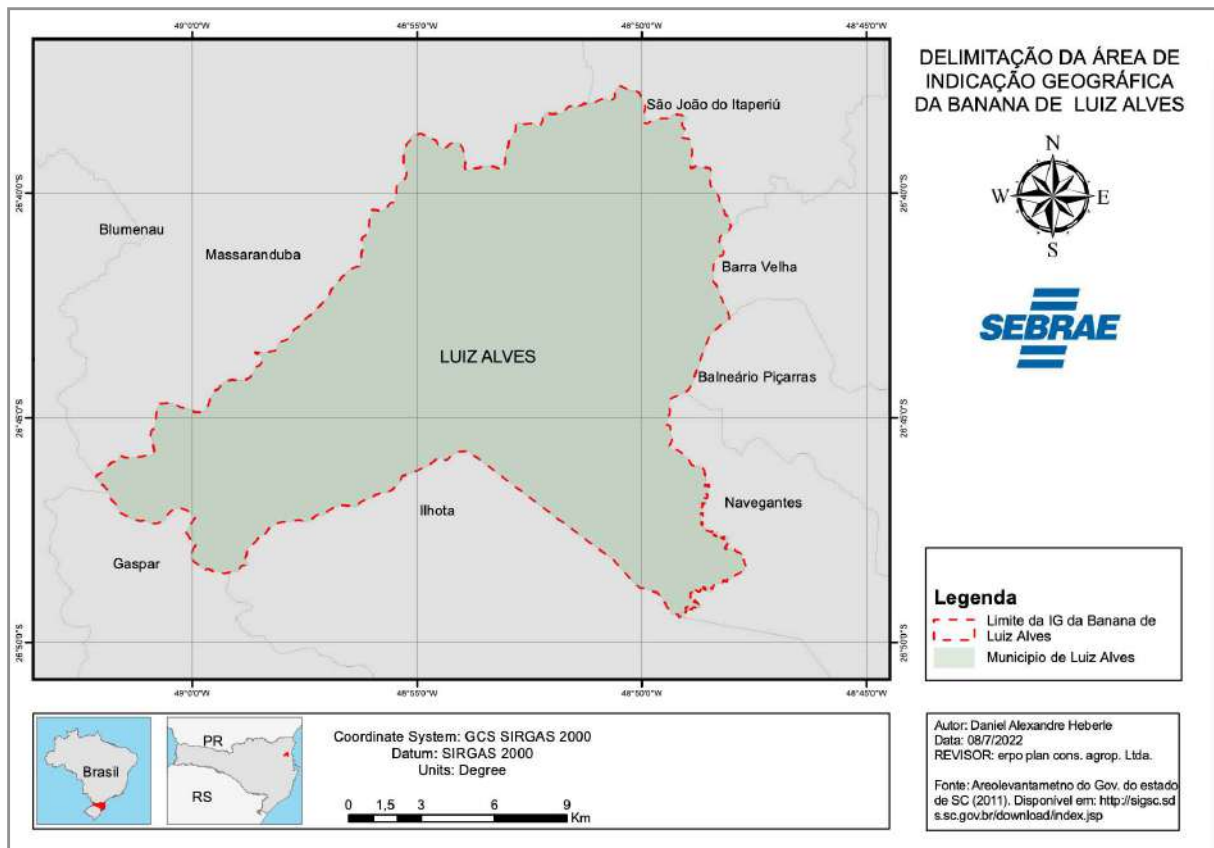
A área geográfica delimitada para a Indicação Geográfica, na espécie Indicação de Procedência, para 'Banana de Luiz Alves', ficou delimitada entre os paralelos e meridianos 26o37'37,44"S, 48o50'29,58"W e 26o49'25,73"S, 48o49'10,95"W, abrangendo totalmente a área do município de Luiz Alves, com área total de 260,08 km². A delimitação segue os limites legais dispostos na Lei no 13.993, de 20 de março de 2007, que consolida as divisas intermunicipais do Estado de Santa Catarina, para a municipalidade de Luiz Alves, conforme segue descrito.

Art. 4º - O mapa da Área Geográfica Delimitada da IP da Banana de Luiz Alves

Utilizando de Sistema de Informação Geográfica, dados espaciais referenciados ao SIRGAS 2000 com projeção UTM zona 22S, mapa político de Santa Catarina (SPG, 2013), delimitou-

se a área da Indicação Geográfica – IG na modalidade de INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA da BANANA de LUIZ ALVES. A delimitação da área geográfica para produção da Banana de Luiz Alves segue portanto as divisas do município de LUIZ ALVES como segue abaixo descrito:

Figura 1 – Mapa da Área geográfica delimitada de Luiz Alves para produção de Banana com Indicação de Procedência.



Fonte: Fonte: Adaptado de SPG (2013).

§ 1º. - Os limites da Indicação Geográfica coincidem exatamente com os limites políticos do município de Luiz Alves, como segue representada na delimitação da área destacada na figura 1, e segue definido nos pontos de passagem como descrito abaixo:

- a. **A divisa com o município de São João do Itaperiú**, inicia na nascente do ribeirão da Lagoa (coordenada geográfica aproximada - c.g.a. lat. 26°38'01"S, long. 48°51'13"W), segue pelo divisor de águas entre os ribeirões da Lagoa, do Salto, e córrego Morro Canoas, de um lado, e rio Canoas, do outro, até encontrar o ponto de cota altimétrica 226 m, na nascente de um afluente da margem direita do córrego do Salto (c.g.a. lat. 26°39'26"S, long. 48°48'53"W); desce por este até sua foz no córrego do Salto (c.g.a. lat. 26°39'27"S, long. 48°48'28"W); desce por este até sua foz no córrego Braço da Serraria ou Vermelho (c.g.a. lat. 26°40'44" S, long. 48°48'00"W).

erpo plan

- b. A divisa com o município de Barra Velha**, inicia na foz do córrego do Salto, no córrego Braço da Serraria ou Vermelho (c.g.a. lat. 26°40'44"S, long. 48°48'00"W), desce por este até sua foz no rio Novo ou Peixe; desce por este até a foz do ribeirão Jacaré Velho (c.g.a. lat. 26°42'43"S, long. 48°48'02"W).
- c. A divisa com o município de Balneário Piçarras**, inicia na foz do ribeirão Jacaré Velho, no rio Novo ou Peixe (c.g.a. lat. 26°42'43"S, long. 48°48'02"W), desce por este até a foz do ribeirão Piaba (c.g.a. lat. 26°44'26"S, long. 48°49'02"W).
- d. A divisa com o município de Navegantes**, inicia na foz do ribeirão Piaba (c.g.a. lat. 26°44'26"S, long. 48°49'02"W), no rio Novo ou Peixe, desce por este até sua foz no rio Luiz Alves; desce por este até a foz do ribeirão da Prata (c.g.a. lat. 26°49'22"S, long. 48°49'10"W).
- e. A divisa com o município de Ilhota**, inicia no rio Luiz Alves, na foz do ribeirão da Prata (c.g.a. lat. 26°49'22"S, long. 48°49'10"W), sobe por este até sua nascente (c.g.a. lat. 26°48'36"S, long. 48°50'13"W); segue por linha seca e reta até o morro da Prata ou das Laranjeiras no ponto de cota altimétrica 390 m (c.g.a. lat. 26°48'08"S, long. 48°50'39"W); segue por linha seca e reta passando pelo Marco de Divisa - M.D. nº 824 (c.g.a. lat. 26°47'13"S, long. 48°51'52"W), até o morro Azul, no ponto de cota altimétrica 636 m (c.g.a. lat. 26°45'43"S, long. 48°53'51"W); segue pelo divisor de águas entre os ribeirões Braço Serafim e Máximo, de um lado, e ribeirões do Baú e Braço do Baú, do outro, na serra Luiz Alves até encontrar a nascente de um afluente da margem esquerda do ribeirão Belchior (c.g.a. lat. 26°48'25"S, long. 48°59'10"W).
- f. A divisa com o município de Gaspar**, inicia na nascente de um afluente da margem esquerda do ribeirão Belchior (c.g.a. lat. 26°48'25"S, long. 48°59'10"W), na serra Luiz Alves, segue pelo divisor de águas entre os ribeirões Braço Serafim e Belchior até encontrar o morro do Cachorro (c.g.a. lat. 26°46'39"S, long. 49°01'49"W), no ponto de cota altimétrica 830 m.
- g. A divisa como município de Blumenau**, inicia no morro do Cachorro, no ponto de cota altimétrica 830 m (c.g.a. lat. 26°46'39"S, long. 49°01'49"W), segue pelo divisor de águas entre os ribeirões Braço Serafim e Rothirs até a coordenada (c.g.a. lat. 26°46'19"S, long. 49°02'08"W).
- h. A divisa com o município de Massaranduba**, inicia no divisor de águas entre os ribeirões Rothirs e Braço Serafim (c.g.a. lat. 26°46'19"S, long. 49°02'08"W), segue pelo divisor de águas entre os ribeirões Braço Direito de Santa Luzia e Braço Seco, de um lado, e Braço Serafim, do outro, até o ponto de cota altimétrica 190 m (c.g.a. lat. 26°42'42"S, long. 48°57'22"W); segue por linha seca e reta até o ponto de cota altimétrica 185 m, no divisor de águas entre afluentes da margem esquerda do rio Luiz Alves (c.g.a. lat. 26°42'18"S, long. 48°56'58"W); segue por este e pelo divisor de águas entre o rio Primeiro Braço do Norte e ribeirão Massarandubinha, de um lado, e ribeirão Miguel e rio Canoas, do outro, até a nascente do ribeirão da Lagoa (c.g.a. lat. 26°38'01"S, long. 48°51'13"W).

CAPÍTULO IV

A INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA DE LUIZ ALVES

Art. 5º - O reconhecimento de Luiz Alves como Centro de produção de Banana.

O reconhecimento de Luiz Alves como centro de produção se fundamenta na história e cultura de produção agrícola, pela característica de uma agricultura familiar dedicada ao amor pela profissão voltada a família e passada de geração em geração; ainda, Luiz Alvez com suas características naturais que a tornam conhecida também por sua singularidade geológica da 'formação de Luiz Alves' ou 'Cratô Luiz Alves'; na importância econômica e social estabelecida pela atividade da bananicultura no município, tanto para a região como para o estado de Santa Catarina; na organização sócio de produtores, presente a partir da ABLA e seus associados; nos bananicultores reconhecidos pelo empreendedorismo, pela inovação tecnológica e qualidade sanitária da produção na unidade territorial de Luiz Alves; conjunto este que resulta na notoriedade de Luiz Alves como centro de produção e exportador. Todas, são características presentes neste território e que devem ser observadas e mantida pelos produtores na aplicação e uso da Indicação Geográfica.

CAPÍTULO V

CONDIÇÕES OU PROIBIÇÕES DO USO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA

Art. 6º - O sistema de produção da Banana de Luiz Alves

O sistema de produção da Banana a ser adotado pelo produtor da IP, é orientado por este Caderno de Especificações Técnicas e o Plano de Controle e Proteção da Indicação de Procedência (IP) da 'Banana de Luiz Alves', atendendo ainda aos requisitos complementares:

- I. **O produtor de Banana da IP**, seja associado ou não associado a qualquer organização de representação do setor produtivo, é unicamente aquele estabelecido na área geográfica delimitada da IP.
- II. **As Unidades de consolidação da produção** são aqueles empreendimentos que tem como atividade econômica principal o beneficiamento da fruta com as atividades de recebimento, toaleta, despenque, higienização, seleção, classificação, embalagem, expedição, distribuição, comercialização e ou climatização da banana; estabelecidos na área geográfica delimitada da IP.
- III. **A atividade de produção da Banana com IP**, inclui uma ou mais atividades, práticas ou procedimentos da produção e ou da consolidação, exclusivamente realizados na área geográfica delimitada da IP. Atividades obrigatoriamente comprovados e rastreados pelo uso de sistemas oficiais a exemplo do e-origem (CIDASC/SAR-SC), ou privados, que conferem a rastreabilidade da produção desde a origem da fruta no pomar (bananal) até a comercialização da fruta aos mercados consumidores,

erpo plan

Parágrafo único - Qualquer alteração destas normas sobre o sistema de produção deverá ter parecer favorável do Conselho Regulador e aprovação em assembleia dos produtores.

Artigo 7º - Área geográfica de produção autorizada

A área autorizada para a produção da Banana com IP, entende-se como produção todas as atividades descritas no artigo 6º deste CET, é exclusivamente aquela estabelecida na área geográfica delimitada da IP e descrita no Art. 3º e 4º deste. Leia-se, ..." a área geográfica de produção autorizada é unicamente aquela que compreende a municipalidade de Luiz Alves".

Artigo 8º - A produção e as práticas na produção;

As práticas de produção serão orientada e tornadas públicas a cada safra pela ABLA, atendendo o que define o Conselho Regulador da IP para o Plano de Controle da IP da 'Banana de Luiz Alves', e os critérios complementares:

- I. **A produção da banana:** deverá atender os marcos regulatórios do Brasil correspondente a atividade de produção de Banana, como a Legislação sanitária, o produtor seja habilitado à atividade a que se destina, ter fiscalização do órgão regulador registrado, e aplicar as boas práticas agrícolas.
- II. **O sistema de cultivo, procedimentos e práticas agrícolas:** deverá ser registrado em arquivos específicos, e ou Caderno de Campo do cultivo da Banana da IP. Respeitar as recomendações técnicas oficiais e fitossanitárias, e aplicar as boas práticas agrícolas.
- III. **A aquisição e uso de mudas e insumos à produção,** deverá respeitar as recomendações técnicas para a atividade de produção de banana, e aplicar as boas práticas agrícolas.
- IV. **A unidade de produção** deverá estar registrada no e-origem (sistema oficial CIDASC/SAR-SC) ou aquele que vier a substituí-lo. Deverá ainda se submeter à inspeção do sistema de controle da IP e aplicar as boas práticas agrícolas.
- V. **As boas práticas agrícolas** são orientadas pela EPAGRI - SC, tem como referencial o documento : LIVRAMENTO, G.; NEGREIROS, R.J. Z. Banana: Recomendações técnicas para o cultivo no litoral norte de Santa Catarina. Florianópolis: Epagri, 2016. 101p. (Epagri. Sistema de Produção, 49). Musa sp.; Bananeira; Cultivares; Tratos culturais. E ou substituto a este.
- VI. **Outros procedimentos complementares,** reconhecidos no sistema de cultivo, que estabelecem característica a fruta in natura, banana de Luiz Alves, e deverão ser praticadas pelo produtor são :

erpo plan

(A) USO DO CADERNO DE CAMPO

- a. **O caderno de campo** é de uso obrigatório do produtor da IP. É uma ferramenta imprescindível para que o produtor, responsável técnico e a quem possa interessar para se buscar as informações completas de todas as atividades e produtos que o produtor vem desempenhando durante o ciclo. Além disso, é necessária no processo de organização e busca da rastreabilidade da fruta com IP

(B) SISTEMA DE PRÉ AVISO BIOLÓGICO e DESFOLHA

- a. **É de responsabilidade do produtor, no auto-controle, observar a presença do Mal-de-Sigatoka nas áreas de produção.** A doença é quarentenária, é provocado por um fungo que ataca as folhas da bananeira e desenvolve-se em ciclos de acordo com as condições climáticas e a época do ano. **1)** O monitoramento e pré-aviso biológico da doença deve ser acompanhado e feito de semanalmente em áreas monitoradas, gerando os alertas fitossanitários, indicando o momento correto da aplicação dos fungicidas. **2)** Deverá ainda realizar a desfolha das folhas velhas e infestadas, que auxilia em até 60% na diminuição do inoculo dentro da área, favorecendo o controle durante o ciclo.

(C) PASSO A PASSO PARA BANANAL PRODUTIVO E COM QUALIDADE;

- a. **A adubação do bananal :** **1)** análise do solo, deve ser realizada pelo menos uma por ciclo de produção; **2)** Adubação química e orgânica será de acordo com a recomendação técnica do RT, devendo haver um parcelamento mínimo de três adubações. **3)** Utilizar micronutriente, adubação orgânica e calcário conforme a análise de solo;
- b. **O manejo do solo é obrigatório,** se refere ao conjunto de todas as operações de cultivo e práticas culturais conduzidas ou aplicadas a ele, nos tratos culturais do bananas devem ser observados: **1)** contenção hídrica e evitar a erosão; **2)** evitar a contaminação do lençol freático; **3)** melhorar as condições químicas, físicas e biológicas, que são de grande valia para o cultivo da bananicultura; **4)** o monitoramento e análise específica do solo, é necessário para se alcançar os padrões de fertilidade desejados; **5)** para a recomendação de adubação, as análises de solo são necessárias, a partir da coleta de solo, por talhões georeferenciados por GPS, que facilitam o resultado e as recomendações. **6)** Realizar o manejo do solo com plantio ou manejo de plantas de coberturas de solo principalmente em áreas de morro, áreas contínuas aos escoamentos de água e pequenos cursos de água intermitentes sendo permitida utilizar anualmente apenas uma aplicação de herbicida no bananal; **7)** Manter o solo permanentemente coberto com espécies vegetais, justamente no controle da erosão é obrigatório principalmente em áreas com declividade de solo superior a 30%. **8)** A Unidade de Produção deve conter estradas

erpo plan

aptas ao transporte das frutas e com valetas para escoamento da água, a qual pode ser mantida com o uso de herbicidas;

- c. **Realizar manejo das plantas e frutos :** **1)** desbrota – não será admitido plantas duplas; **2)** Realizar desfolha - não será admitido folhas secas penduradas; **3)** Realizar o amarrido das bananeiras durante todo o ciclo; **4)** Realizar corte do coração e das pencas falsas; Não será admitido cacho com frutos no ponto X com coração ainda presente; **5)** Realizar ensacamento dos cachos durante todo o ano; Recomenda-se a prática do ensacamento dos cachos na prevenção de pragas e doenças, podendo ser associado ou não a outros tratamentos complementares. A prática do ensacamento dos cachos é recomendada para o controle de insetos no cacho é a técnica utilizada, precoce na formação dos cachos com bolsas plásticas impregnadas ou não com repelente natural a base de citronela, produto muito eficiente que não causa complicações de intoxicação para quem vai aplicá-la.
- d. **Realizar o controle das pragas e doenças,** utilizando apenas produtos registrados para a cultura da banana, que possuam notas fiscais e receituário agrônômico, após recomendação do técnico responsável; **1)** Anotar obrigatoriamente o controle de pragas e doenças no caderno de campo, anexando os comprovantes solicitados; **2)** Controlar as Doenças Foliaves Sigatoka Amarela e Sigatoka Negra seguindo as recomendações expressas do monitoramento pré-biológico e as condições climáticas quanto aos princípios ativos (produtos), época de aplicação e dosagem, sendo necessário o compromisso de vinculação ao sistema; **3)** O uso de produtos naturais e biológicos para o controle de pragas e doenças tornou-se um dos grandes momentos para a bananicultura local, visto que anteriormente o uso de moléculas químicas era o que se tinha. São recomendados o uso de Produtos como Quartzo para controle de nematoides e o Timorex Gold o primeiro fungicida natural registrado para a cultura no Brasil, este para controle das Sigatoka's. **4)** O produtor devesa fazer cursos de uso e aplicação de defensivos agrícolas e deve utilizar o Equipamento de Proteção Individual – EPI; **5)** Pragas: Broca; ácaro das folhas; ácaro dos frutos, tripes da erupção, opogona; monitorar e fazer uso de agroquímicos somente se necessário; **6)** Doenças : todas exceto sigatokas, viroses etc...mal do panamá usar caderno modelo da embropa.
- e. **Formação e manutenção do Bananal :** **1)** Realizar avaliação populacional antes de aderir ao sistema; **2)** Realizar renovação do bananal conforme a avaliação populacional utilizando preferencialmente mudas de laboratório. Excepcionalmente, uso de mudas de divisão de rizoma tratadas com inseticida e pre germinadas, não sendo permitido

erpo plan

comprar ou utilizar mudas de outras Unidades de Produção; **3)** Realizar a separação das variedades na área de produção ou talhão individual;

Parágrafo único - Qualquer alteração destas normas sobre a produção somente poderá ser realizada pelos motivos de determinação oficial por órgão responsável pela atividade, seja municipal, estadual ou federal, ou deverá ter parecer técnico emitido pelo conselho técnico e científico da IP, ou parecer técnico emitido por empresa ou entidade reconhecidas no setor, ser aprovado pelo Conselho Regulador e subsequente aprovação em assembleia dos produtores.

Artigo 9º - A consolidação da produção para destino ao mercado.

Os processo e as práticas consideradas permitidas na consolidação do fruto para destino ao mercado são aqueles que não alteram a qualidade e características da fruta in natura, reconhecidas para Banana de Luiz Alves, atendendo os requisitos estabelecidos neste CET, bem como as condições complementares:

- I. **A processo de consolidação da banana:** deverá atender a legislação e marcos regulatórios do Brasil correspondente a atividade, como a Legislação sanitária, ser habilitado à atividade a que se destina, ter fiscalização do órgão regulador registrado.
- II. **As estruturas, procedimentos e práticas executadas nas casas de embalagens ou unidades de consolidação,** deverão ser registrado em arquivos específicos, e ou Caderno de Campo, beneficiamento da Banana da IP; e respeitar as recomendações técnicas do órgãos regulador.
- III. **A unidade de produção e Unidade de Consolidação (beneficiamento),** deverá estar registrada no e-origem (sistema oficial CIDASC/SAR-SC) ou aquele que vier a substituí-lo.
- IV. **Outros procedimentos complementares** reconhecidos nas casas de embalagem ou unidades de consolidação, que estabelecem característica a fruta in natura banana com IP de Luiz Alves, e deverão ter estrutura adequada e praticas realizadas pelo produtor como segue orientado:

(A) CASAS DE EMBALAGEM DOS FRUTOS

A Casa de Embalagem é a estrutura física onde obrigatoriamente são processados os cachos e embaladas as frutas, coberta e com ventilação e iluminação condizente com o clima local composta de: área de recepção, área dos penduradores de cachos, área de lavagem e formação de buques, área de embalamento propriamente dito, área de espera da carga, banheiros anexos, área de depósito de utensílios do embalamento com as seguintes características:

- a. **A Estrutura das Casas de Embalagem: 1)** A metragem quadrada deve ser compatível com o volume de fruta produzido e que armazene pelo menos o volume necessário de uma carga por dia, ou de acordo com a

erpo plan

relação abaixo; **2)** O piso das áreas deve ser obrigatório, no mínimo de concreto liso, e deve possuir escoamento da água ou drenagem interna; **3)** O pendurador de cachos de banana deve ser de metal ou material compatível com a higiene, possuir trilhos, roldanas um separador para manejo do cacho. **4)** A área de lavagem deve possuir no mínimo dois tanques de lavação, podendo ser de concreto ou de fibra, moveis, fixos ou ambos, independentes, que devem ser usados em sequencia conforme manual de praticas pós colheita; **5)** Deve conter um local exclusivo para alimentação daqueles que estão trabalhando, no caso de servir refeição e ou estes trabalhadores permanecerem no local do estabelecimento para fazer suas refeições; **6)** Se necessário, poderá conter local anexo, isolado, próprio para o armazenamento dos produtos utilizados no bananal, não podendo ser estocado no local onde é realizado o embalamento da fruta; **7)** Após o uso, ao final do embalamento, é permitido guardar os maquinários agrícolas e as ferramentas utilizadas no bananal; **8)** Todos que estiverem embalando devem estar com avental, bota, boné, luva e roupas adequadas; **9)** Logo após a realização de uma carga a Casa de Embalagem deve ser limpa incluindo o tanque de lavação; **10)** Não será permitida a entrada de animais dentro da Casa de Embalagem; **11)** Se for necessário deve ser colocado tela ou cercado a casa de embalagem evitando o aceso de animais, ou um guarda-corpo;

(B) COLHEITA E PÓS-COLHEITA

É o conjunto de normas e recomendações técnicas aplicadas para o manejo da colheita de cachos e o pós colheita do fruto, garantindo a qualidade e a segurança do alimento, essencialmente salvaguardar a saúde humana, proteger o meio ambiente e melhorar as condições de vida e trabalho dos Agricultores;

- a. **Manejo da Colheita** : Após o corte dos cachos do pseudocaulo, estes devem ser carregados até o transporte interno do pomar com espumas; Os cachos poderão ser acomodados na carreta de transporte com um máximo em duas pilhas de altura, não importando a quantia que deve ser cortada; Após o transporte os cachos devem ser colocados nos penduradores; É obrigatório o uso de um separador de cachos dentro da Casa de Embalagem;
- b. **Manejo Pós Colheita** : **1)** Nos penduradores, deverá ser realizada a “Retirada de detritos e “despistilagem”: a primeira operação é a retirada de detritos grosseiros, frutos abortados, frutos podres, brácteas, pedaços de folha ou qualquer outro material aderido ao cacho, seguido da “despistilagem”, que é a retirada dos restos florais existentes na ponta das frutas. **2)** A velocidade de trabalho dos “despistiladores” deve estar sincronizada com a dos despencadores, sem excesso no fornecimento dos cachos para o processo, pois isto causa manchas nas frutas provocadas pelo secamento da seiva exsudada na quebra do pistilo. **3)** A

erpo plan

“despistilagem” é feita nos cachos dependurados próximo ao local de despencamento. Deverá despencar e colocar as pencas dentro do primeiro tanque da Lavação das pencas, imediatamente após o despencamento.

4) A lavação tem como objetivos a retirada de impurezas, poeira e seiva aderidas às frutas, a cicatrização dos cortes e a floculação e precipitação da seiva sobrenadante. **5)** Neste tanque podem ser utilizados produtos registrados para pós colheita de banana ou apenas detergente neutro, sulfato de alumínio e cloro. **6)** Para tanques pequenos (2.000 a 5.000 litros), é necessário realizar a troca da água frequentemente e com concentrações maiores de detergente e de sulfato de alumínio. **7)** Deverá ao transferir as pencas para o segundo tanque, formar os buques conforme padrão, classificando a fruta nas normas estipuladas; **8)** o tempo necessário para a completa paralisação da exudação de seiva é em torno de 20 minutos, dessa forma, as pencas e os buquês permanecem, no mínimo, durante esse tempo entre os dois tanques. **9)** recomenda-se o tratamento antifúngico, realizado nas casas de embalagem mais modernas, em linha, usa-se as bandejas postas sobre uma mesa roletada ou esteiras rolantes para eliminar o excesso de água aderida à fruta e seguem até o local do tratamento antifúngico; **10)** O tratamento antifúngico é utilizado para a desinfecção das frutas e para evitar podridões posteriores, dando maior tempo de conservação à fruta. O tratamento é feito por nebulização. Os fungicidas utilizados para o tratamento de banana são aqueles registrados especificamente para tal. Podemos usar alternativamente soluções com produtos aceitos pela vigilância sanitária e ozonizadores;

- c. **Para embalagem dos frutos:** podem ser na forma de buquês e pencas da banana, deve-se tomar como principais cuidados: **1)** usar embalagens adequadas; **2)** colocar o volume adequado de frutas para cada tipo de embalagem; **3)** dispor os buquês de acordo com a forma indicada para cada tipo de embalagem; **4)** evitar o ferimento das frutas nas paredes das embalagens; **5)** e utilizar materiais de proteção (plástico e papelão) para separação dos buquês dentro das caixas; **6)** Para embalagem do fruto na forma de Buquês, a forma de acomodação varia segundo o tipo de embalagem e o tamanho dos frutos; **7)** Os tipos de embalagens recomendados são caixas com capacidade entre 10 e 22kg de banana madura, confeccionadas com madeira, fibra, plástico ou papelão ondulado. **8)** A embalagem plástica mais utilizada no Brasil é para 18kg de banana madura em buquês e tem dimensões internas de 515x325x295mm. Essas embalagens têm como vantagens o fácil manejo, a facilidade de circulação do ar durante a climatização, a possibilidade de lavação e desinfecção, além de serem retornáveis e apresentarem durabilidade. **9)** A embalagem de madeira fabricada localmente ainda é muito utilizada no Norte Catarinense, para 10kg de banana madura (dimensões internas de 500x370x170mm), para 15kg (500x350x190mm)

erpo plan

e para 18kg (500x350x290mm); **10)** Embalamento respeitando a capacidade da caixa - obrigatório; **11)** Embalagem para os produtos da IP de LUIZ ALVES, deverão atender as normas de embalagens definidas e aprovadas pelo conselho regulador da DO, para a safra em questão; **12)** Produto para evitar os fungos pós colheita, como a podridão da almofada, na forma pulverizada e ou no uso da 2ª água de lavagem;

- d. **Rotulagem e informações ao consumidor:** 1) Pesagem (balança) – obrigatório; 2) Registro no SMR da UP e CE para qualquer mercado (CFO); 3) Rastreabilidade – obrigatório; 4) Rotulagem da caixa com dados do produtor– obrigatório; 5) Utilização do selo da IP é obrigatório (ver artigo 12. do CET).

(I) CLIMATIZAÇÃO DA BANANA

A Climatização é o processo de amadurecimento da banana através de câmaras de climatização. A maturação é realizada injetando-se um gás ativador do amadurecimento da fruta, juntamente com o controle de temperatura, umidade e concentração de gás dentro da câmara. A qualidade do ar na câmara é muito importante. Para isto é preciso ter um cuidado especial na circulação e exaustão do ar. Portanto para se ter uma boa qualidade no momento da climatização deve ser seguido as orientações técnicas de manejo do climatizador, em especial atenção para :

- a. **Controle da Temperatura :** A temperatura ideal para uma boa climatização é de 18°C para bananas do subgrupo Cavendish (Caturra). Mas é possível numa faixa de 13 até 20°C. Acima de 20°C a maturação é acelerada e a banana amadurecida nesta situação tem vida de prateleira menor. Acima de 21°C já ocorre problema de cozimento da polpa. Abaixo de 12°C acontece o Chilling (friagem) na fruta e a casca fica com manchas esverdeadas e estrias escurecidas.
- b. **Controle da Umidade :** A umidade relativa do ar dentro da câmara deve ficar entre 85 e 95%. Umidade acima de 95% causa maior desenvolvimento de doenças, e descoloração da casca retardada. Umidade abaixo de 85% causa: Perda de peso da fruta, Enrugamento da casca, Os frutos maduros se desprendem da almofada, e a casca fica com cor opaca (cor de palha); Retardamento da maturação e as manchas ficam mais acentuadas. Para aumentar a umidade na câmara de climatização pode-se utilizar: nebulizadores de água, serragem molhada no piso ou calhas contendo água.
- c. **Controle do Gás ativador:** Somente é permitido o gás etileno, que no comércio é encontrado com os nomes comerciais de Aga-etil, Azetil e Etil 5. Estes produtos contém cerca de 95% de nitrogênio e 5% de etileno. Proibido o uso de outros agentes químicos para estímulo a liberação e

erpo plan

reação natural do etileno do fruto. A quantidade de gás a ser utilizado dependerá do tamanho da câmara de climatização, do isolamento da câmara, da variedade a ser climatizada, da temperatura utilizada na climatização. A concentração destes gases, portanto, pode variar de 0,2 a 2% do volume de ar da câmara. Para bananas do subgrupo Cavendish normalmente usa-se cerca de 1%. Deverá seguir a recomendação do fabricante do gás, e do técnico e/ou engenheiro agrônomo, da associação dos Bananicultores local; Não se pode climatizar bananas com menos de 70% da câmara ocupada pelas caixas da fruta. Neste caso, a concentração do gás ativador fica menor no ambiente da câmara. Além disso, a quantidade de gás ativador produzida pelas frutas, após a última injeção de etileno, também é insuficiente para a maturação da banana

- d. **Controle da Qualidade do ar:** No processo de climatização há acumulação de gás carbônico na câmara. **1)** O excesso de gás carbônico (acima de 1%) é prejudicial à qualidade da fruta, e causa debulha da fruta depois de madura, retarda a maturação, prejudica a cor da casca (amarelo esverdeado), e causa amolecimento da polpa. **2)** Para que a qualidade do ar seja boa é preciso eliminar o excesso de gás carbônico. **3)** A exaustão elimina o gás carbônico, renovando o ar da câmara de climatização. A exaustão é feita pelo exaustor. **4)** De dez a doze horas após a aplicação do gás ativador é realizada a primeira exaustão. A câmara de climatização é aberta e o exaustor é ligado. A câmara fica aberta por um tempo de 20 minutos. **5)** Após a primeira exaustão completa, a câmara é fechada e é feita uma segunda injeção de gás. A cada 24 horas é feita uma nova exaustão, repetindo-se todo o processo anterior, sem necessidade de novas injeções de gás. **6)** Após as primeiras 36 horas a própria fruta passa a produzir o gás ativador da maturação. Por esta razão, não se aplica gás após a segunda exaustão.
- e. **Controle da Circulação do ar :** A circulação do ar dentro da câmara é um fator muito importante para manter a qualidade do ar dentro da câmara. O uso de circuladores de ar uniformiza o ar e evapora os filmes de água que se formam sobre as frutas. **1)** A câmara não deve ser totalmente carregada. É preciso deixar espaços entre as pilhas de caixas e as paredes para facilitar a circulação do ar. Deixa-se a cerca de 10 centímetros entre uma pilha e outra. **2)** Não se pode climatizar bananas com menos de 70% da câmara ocupada pelas caixas da fruta.
- f. **Controle do Tempo de climatização :** O tempo de climatização depende da temperatura, concentração de gás usado e variedade da banana. **1)** A variação do tempo é de 36 a 60 horas, quando se quer banana no ponto

erpo plan

para transportar a grandes distâncias. A banana neste ponto está ainda verde mas a casca solta-se com facilidade da polpa. Neste ponto a banana climatizada resiste bem ao transporte à distância de até 200 quilômetros. **2)** Quando a banana destina-se ao mercado local deve ser retirada da câmara no estágio de ponta verde. Neste estágio a casca tem a coloração amarela, mas conserva as duas pontas ainda verdes. **3)** Para atingir o estágio de ponta verde a climatização dura de 72 a 120 horas. A qualidade final do produto é melhor. **4)** O transporte não deve ser feito a distâncias maiores que 50 quilômetros. O tempo para o consumo é de 2 dias após a retirada da câmara. Uma fruta bem cuidada e bem climatizada mantém boa qualidade no mercado por oito a dez dias.

Parágrafo único - Qualquer alteração destas normas sobre o beneficiamento da produção, somente poderá ser realizado pelos motivos de determinação oficial por órgão responsável pela atividade, seja municipal, estadual ou federal, ou deverá ter parecer técnico emitido pelo conselho técnico e científico da IP, ou parecer técnico emitido por empresa ou entidade reconhecidas no setor. Ser aprovado pelo Conselho Regulador e subsequente aprovação em assembleia dos produtores.

Art. 10 - Produto Banana de Luiz Alves.

O produto Banana de Luiz Alves, é o fruto da banana (*musa sp.*), in natura devidamente identificados, selecionados e classificados de acordo com os marcos legais Brasileiros ou aqueles estabelecidos pelos órgãos reguladores da matéria, atendendo ainda o que define a ABLA e o Conselho Regulador para a manutenção dos padrões de qualidade e identidade da fruta com IP (artigo 11 deste CET), e atender integralmente o Plano de Controle da IP da 'Banana de Luiz Alves' como IP.

Parágrafo único - Qualquer alteração destas normas sobre o produto da IP somente poderá ser realizada por motivos de determinação oficial por órgão responsável pela atividade, seja municipal, estadual ou federal, ou, deverá ter parecer técnico emitido pelo conselho técnico e científico da IP, ou, deverá ter parecer técnico emitido por empresa ou entidade reconhecida no setor. Deverá ter parecer favorável do Conselho Regulador e subsequente aprovação em assembleia dos produtores.

Art. 11 - Os padrões de qualidade e identidade da Banana

Os padrões de qualidade e identidade do fruto, banana (*musa sp.*), do ponto de vista sanitário são definidos pelo órgão regulador da matéria agrícola e produtos de origem vegetal, em específico para a produção de banana é o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) ou órgão da federação que vier a substituí-lo. Já os padrões do produto, para receber o reconhecimento da IP, são definidos pelo conselho regulador a cada safra ou período de produção determinado. Todos padrões são orientados no Plano de Controle da

erpo plan

Indicação de Procedência (IP) de Luiz Alves para Banana e o mercado da fruta in natura nacional e internacional.

§1º. O padrões de qualidade e identidade da Banana, atualmente definidos pela ABLA para o produto da IP são, frutos da CLASSE 1 e 2 (padrão MAPA). Frutos da classe 3 não serão embalados como produto com IP..

§2º. As Etapas da verificação para o ateste de conformidade do produto e uso da 'etiqueta' de rastreabilidade e controle da IP, serão verificados por lote de produção, do requerente, por análises em três (3) etapas, sendo:

I. **Etapas 1:** Autocontrole, realizado pelo produtor requerente, em todas as etapas da produção e da consolidação, nos lotes da produção devidamente registrados em arquivo próprio e ou caderno de campo orientado pela ABLA e ou órgãos reguladores.

II. **Etapas 2:** Monitoramento do Produtor, sobre o autocontrole e informações geradas no processo produtivo nas unidades de produção, beneficiamento e ou consolidação da produção a serem destinados ao mercado; é realizado pela ABLA ou entidade definida gestora da IP; o monitoramento deverá gerar um arquivoproprio da IP, contendo documentos comprobatórios do processo produtivo, check list da visita de avaliação do autocontrole (etapa 1), e parecer de avaliação do produtor sobre o cumprimento do CET da IP; todos documentos domonitoramento são encaminhados à análise do Conselho Regulador da IP.

III. **Etapas 3:** Verificação e análise do pedido da IP, para gerar o ateste de conformidade, sobre o parecer e documentos apresentados nas etapas 1 e 2 para as unidades de produção, beneficiamento e ou consolidação da produção a serem destinados ao mercado; a verificação e análise de aprovação do uso da IP, final, é realizada e aprovada unicamente pelo Conselho regulador da IP ou seu preposto.

§3º - As análises do produto, necessárias para o ateste de conformidade do produto da IP, serão realizadas pelo conselho regulador e ou seu preposto, poderão ser realizadas verificações da qualidade do produto por amostragens na unidade de produção e ou de consolidação da produção,. A critério do conselho regulador, como ação estratégica ao fortalecimento do renome da IP, as análises poderão ser repetidas quantas vezes e em % de segurança forem entendidas necessárias ao controle da qualidade da fruta e proteção do produtor.

§4º - O reconhecimento oficial da unidade de produção e ou unidade de consolidação da produção, é obrigatório, apresentado pelo produtor requerente, por meio do cadastro e registro da atividade em órgão oficial público, que regula a atividade agrícola na região e estado de Santa Catarina, como por exemplo o realizado no sistema de cadastro oficial do estado de Santa Catarina, denominado hoje como 'e-origem'/CIDASC/SAR. Este Cadastro e registro da atividade poderá 'eventualmente' ser realizado por instituição ou empresa privada, mediante sistema

erpo plan

de certificação de terceira parte, se assim for determinado ou isoladamente autorizado pelo Conselho Regulador.

§5º - Em caso de dúvida para a qualidade e identidade do produto, o produtor ou o conselho regulador poderão recorrer a revisão dos processos, por meio de análise complementares, desde que atestadas por laboratório e ou instituição pública ou privada credenciadas pelo Conselho Regulador da IP, realizada sempre à custa do demandante.

§6º - Qualquer alteração destas normas de qualidade ou identidade somente poderá ser realizada por motivos de determinação oficial por órgão responsável pela atividade, seja municipal, estadual ou federal, ou deverá ter parecer técnico emitido pelo conselho técnico e científico da IP, ou parecer técnico emitido por empresa ou entidade reconhecidas no setor. Deverá ter parecer favorável do Conselho Regulador e subsequente aprovação em assembleia dos produtores.

Art. 12 - Normas de Embalamento e Rotulagem da Banana;

Toda a BANANA, quando for para o mercado, deverá obrigatoriamente utilizar o selo de controle do Conselho Regulador da IP da Banana de Luiz Alves, e o selo oficial Brasileiro da Indicação de Procedência instituído pela Portaria INPI/PR nº 046, de 14 de outubro de 2021, e atender as seguintes condições:

- I. **As embalagens do produto final** deverão ser apropriadas ao produto, conforme convencionado e autorizado para embalamento da Banana, comprovadamente novas e nunca reutilizadas, e que admitam rotulagem e ou lacre de fechamento após o embalamento.
- II. **A identificação da embalagem do produto da IP**, será obrigatória na embalagem, mediante a aplicação de "etiqueta", rótulo da IP; contendo obrigatoriamente o selo com a representação gráfica da IP conforme registrado no INPI, e o selo Oficial Brasileiro para IP; trazendo informações do número de controle do produtor concedido pelo Conselho Regulador, tiragem autorizada, lote de impressão e gráfica autorizada, o QR-Code de identificação oficial de cadastro da unidade de produção e ou de Identificação da unidade de consolidação da produção em órgão oficial e ou QRCode da ABLA que remeta à página de gestão da IP.
- III. **A identificação do produto da IP**, será obrigatória na fruta, mediante aplicação de rótulo em modelo autorizado pelo CR, podendo ser no modelo de 'gravata' , fita, envoltório, ou outro que a área de mercado determinar quando a apresentação do fruto for em buquê de bananas; quando o frutos forem comercializadospencas deverá ser aplicado obrigatoriamente o selo individual em até 60% dos frutos embalados. Nesta identificação da IP, obrigatoriamente o 'rotulo' ou selo deverá conter a representação gráfica da IP conforme registrado no INPI, o selo Oficial Brasileiro para IP, o QRCode de identificação do produtor que remeta a informação da produção,

erpo plan

informações de rastreabilidade complementares definidas pelo Conselho regulador, conforme orienta o Manual de Identidade e uso da 'representação gráfica' da IP.

- IV. **Normas de rotulagem**, além das informações de rotulagem facultadas pelo conselho regulador, a embalagem deverá ser rotulada com todas as informações determinadas pelo marco legal brasileiro definido para o segmento de produto, bem como , obrigatoriamente o 'rotulo', deverá conter a representação gráfica da IP conforme registrado no INPI, o selo Oficial Brasileiro para IP, o QRCode de identificação do produtor que remeta a informação da produção, e informações de rastreabilidade complementares definidas pelo Conselho regulador, conforme orienta o Manual de Identidade e uso da 'representação gráfica' da IP.
- V. **Outras Informações de rotulagem**, como pequeno texto alusivo à IP e características da produção de Luiz Alves, poderão ser determinadas pelo Conselho Regulador e ou empregadas a critério do produtor requerente desde que aprovados pelo Conselho regulador.

Parágrafo único - Qualquer alteração destas normas sobre o embalamento ou a rotulagem do produto da IP deverá ter parecer favorável do Conselho Regulador e aprovação em assembleia dos produtores.

Art. 13 - Recomendações para a Sustentabilidade na produção de Banana.

Os produtores de 'Banana de Luiz Alves', buscarão implementar ações visando a adoção de Princípios e uso de práticas sustentáveis em todas as etapas da cadeia produtiva, estimulando ações de fortalecimento da sustentabilidade do território de Luiz Alves

- §1º - Cabe ao Conselho Regulador e seu preposto, articular, sensibilizar, mobilizar, promover junto a cadeia produtiva e os bananicultores o uso de práticas, estratégias e planos de ação para fortalecimento da sustentabilidade ambiental no âmbito da atividade de produção da banana de Santa Catarina e na área de abrangência da IP da Banana de Luiz Alves.
- §2º - As indicações geográficas de Luiz Alves, de Santa Catarina, do Brasil e exterior devem ser respeitadas, e junto a cadeia produtiva local da bananicultura ser promovido o fortalecimento das IG Catarinenses, seus produtos e territórios.
- §3º - O respeito e a busca contínua dos objetivos de desenvolvimento sustentável estabelecidos pela ONU (ODS 2030), bem como objetivos do desenvolvimento da governança social (ESG) serão observados pelo produtor, conselho regulador e todos os entes envolvidos diretamente na gestão e fortalecimento da IP da 'Banana de Luiz Alves'.

CAPÍTULO VI

MECANISMO DE CONTROLE SOBRE OS PRODUTORES QUE TENHAM O DIREITO AO USO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA, BEM COMO SOBRE O PRODUTO POR ELA DISTINGUIDO.

Art. 14 - Do mecanismo de controle sobre os produtores.

O mecanismo de controle visa verificar o atendimento aos requisitos do caderno de especificações técnicas, de modo a assegurar a proteção e o devido uso da Indicação de Procedência (IP) da 'Banana de Luiz Alves'.

Art. 15 - O Conselho Regulador da IP da 'Banana de Luiz Alves'.

A Indicação de Procedência (IP) da 'Banana de Luiz Alves' será gerida pelo Conselho Regulador - Órgão Social constituído no estatuto da ABLA - Associação de Bananicultores de Luiz Alves, aprovado em AGO de 17 de setembro de 2021, onde estabelece os deveres e as responsabilidades, a constituição e os membros representantes do território no conselho, entre outras atribuições que lhe compete, fundamentalmente da proteção dos produtores que tenham direito ao uso da IP, do controle da qualidade do produto pela IP distinguido, da gestão da Indicação de Procedência, da defesa jurídica da IP, além da promoção e fortalecimento da Indicação de Procedência (IP) da 'Banana de Luiz Alves', atuará segundo o seu regimento interno a ser estabelecido a partir da sua constituição.

§1º - O Conselho Regulador da IP terá apoio executivo e administrativo da ABLA.

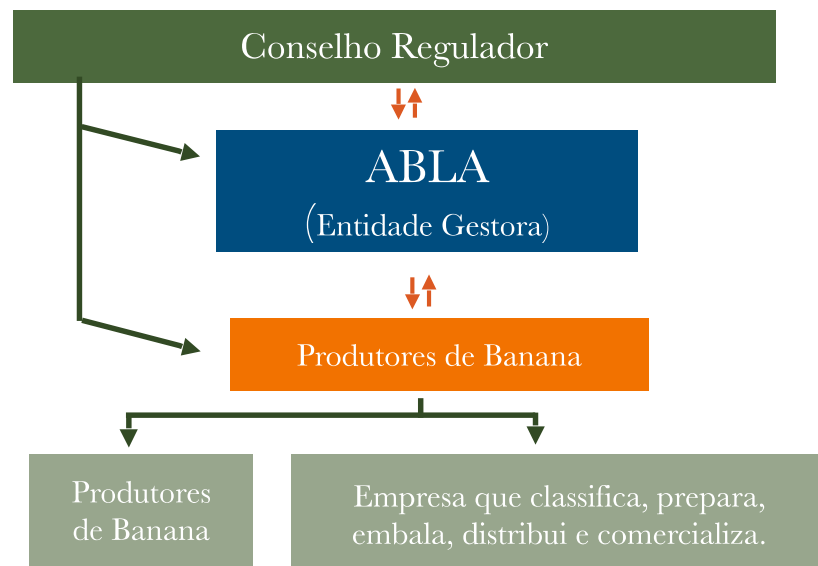
§2º - O conselho regulador (CR) será formado por representantes dos produtores e dos membros externos da IP, membros com relevante atuação na cadeia produtiva da 'Banana de Luiz Alves', e Santa Catarina a serem indicados pela ABLA na primeira reunião do conselho, conforme definido em seu estatuto, como segue .

- i. 4 (Quatro) membros produtores bananicultores, representantes das associações, cooperativas de Luiz Alves.
- ii. 4 (Quatro) membros integrantes de empresas essencialmente comercializadoras e distribuidoras de banana de Luiz Alves.
- iii. 2 (Dois) membros de outras associações e ou cooperativas de bananicultores estabelecidas na região de Luiz Alves.
- iv. 2 (Dois) membros, representantes de instituições de governança setorial e da cadeia produtiva, e câmaras Setoriais, com conhecimento à produção destinados à Indicação Geográfica.
- v. 2 (Dois) membros representante da e instituição de desenvolvimento local e de Governanças locais.
- vi. 2 (Dois) membros, representantes de instituições técnico-científicas, e de apoio a cadeia produtiva, com conhecimento da produção destinados à Indicação Geográfica.

§3º. Os representantes indicados nos incisos i e ii do parágrafo 2º deste artigo devem ser associados ativos da ABLA.

erpo plan

- §4º. Os membros do conselho regulador serão divididos de forma paritária em membros titulares com direito a voto, e membros suplentes com direito a substituir o membro titular em caso de ausência deste, e neste caso com direito a voto.
- §5º. Os representantes, integrantes do CR são divididos em dois grupos com direito a voto, sendo um composto pelos beneficiários diretos (incisos i e ii do parágrafo 2º deste artigo) e outros pelas governanças, instituições e entidades de apoio e com relação direta com a cadeia produtiva local (incisos iii, iv, v e vi)..
- §6º- O Conselho Regulador, a qualquer momento e a seu critério ou demanda do processo de controle e proteção poderá constituir conselho de orientação ou núcleo técnico ou científico para aconselhamento na avaliação da conformidade do produto da IP, para finalidades afins aos objetivos e interesses do Conselho Regulador, da ABLA e da IP, formado entre seus membros ou com a participação de membros externos de outras instituições renomadas na matéria.
- § 7º. Organograma das relações entre os atores no processo de Controle e Proteção do produtor da IP de Luiz Alves para 'Banana' segue abaixo:



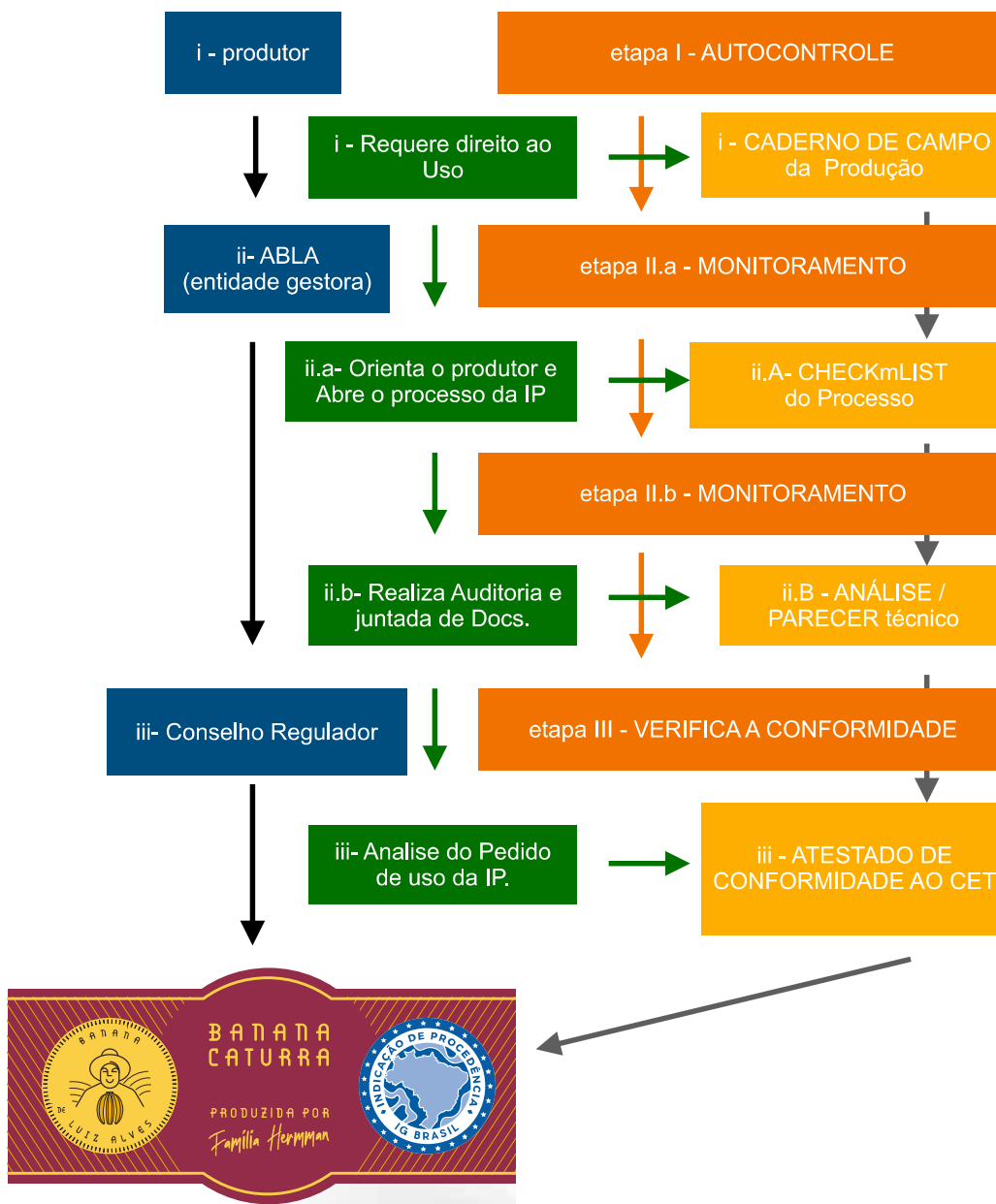
Art. 16. Plano de Controle e proteção da IP para 'Banana de Luiz Alves'.

O plano de controle e proteção da Indicação de Procedência da Banana de Luiz Alves, que este capítulo descreve, poderá ser complementado no que trata especificamente dos procedimentos, arquivos auditáveis, dos padrões da qualidade do produto, produção, processamento, relações entre as partes envolvidas, direito de uso da IP, orientado e de acordo com este Caderno de especificação técnica (CET) da IP da 'Banana de Luiz Alves' para o ateste da conformidade do produto da IP.

- §1º. O Plano de Controle e Proteção da IP da 'Banana de Luiz Alves', é documento orientador do Conselho Regulador (CR), complementar a este CET da IP, será estabelecido a cada safra ou período de gestão do CR assim e a partir da sua constituição;

erpo plan

§2º. O Controle da IP para 'Banana de Luiz Alves', seguirá o fluxo de verificação da conformidade do CET da IP, descrito no artigo 11, § 2º, incisos I, II e III deste CET, conforme apresentado na figura e descrito abaixo:



- I. Os produtores produzem o produto amparados pela IP, atendendo aos requisitos definidos no Caderno de Especificações Técnicas da IP, assumindo a responsabilidade pelo Autocontrole.
- II. A ABLA assume o papel de entidade gestora e administrativa da IP da Banana de Luiz Alves, em nome do Conselho Regulador recebe dos produtores os pedidos para a obtenção do atestado da conformidade do produto com IP, abre o processo de verificação de análise da

erpo plan

conformidade para os critérios estabelecido neste Caderno de Especificações Técnicas da referida IP.

- III. A Entidade Gestora implementa os controles para avaliação das conformidades, auditoria, para verificar o cumprimento dos requisitos do Caderno de Especificações Técnicas, amparado pelo Plano de controle e tecnicamente por documentos de registros internos, emitirá o parecer conforme ou não conforme; Pareceres não conformes retornam ao produtor, bananicultor, requerente para contestação e/ ou procedimento corretivo.
 - IV. O parecer técnico da Entidade Gestora estará amparado em documentos da comprovação dos “pontos de controle”, seja do cadastro do produtor, do processamento, da rastreabilidade do produto desde a origem, da qualidade e identidade laboratorial do produto sobre os lotes comerciais, das recomendações da associação, entre outros que forem necessários ao ateste das informações.
 - V. O Conselho Regulador, gerencia e viabiliza a operacionalização da avaliação da conformidade e plano de controle.
 - VI. Para o produtor que atende ao estabelecido no Caderno de Especificações Técnicas, a partir do parecer de conformidade emitido pela Entidade Gestora, o Conselho Regulador emite o atestado de conformidade, para que o produtor possa fazer uso do selo da IP, numerado e rastreado, para o produto destinado ao mercado.
- §3º** - O cumprimento das condições ou proibições de uso da IP para 'Banana de Luiz Alves', estabelecidas no Capítulo V é de responsabilidade dos produtores, através do Autocontrole, e do Conselho Regulador através do Controle Interno.
- §4º** - A metodologia, os instrumentos documentais, as responsabilidades e a operacionalização do Controle Interno, com vistas ao cumprimento das condições ou proibições de uso da IP para 'Banana de Luiz Alves' especificadas no Capítulo V, estarão orientadas no Plano de Controle da IP, ou ainda poderão ser estabelecidos com normas internas complementares, pelo Conselho Regulador.
- §5º** - Para subsidiar a operacionalização do Plano de Controle, o Conselho Regulador manterá, entre outros, os registros cadastrais atualizados relativos ao:
- a. Cadastro das unidades de produção da Banana de Luiz Alves.
 - b. Cadastro das unidades de consolidação e beneficiamento da Banana de Luiz Alves.
- §6º** - Os principais pontos de controle interno sob a gestão do Conselho Regulador estão relacionados abaixo.

PONTOS DO CONTROLE INTERNO

Controles	Método de verificação ¹
Unidade de Produção da Banana de Luiz Alves	
Cadastro da Unidade de produção;	a, b
Sistema de produção (Caderno de Campo);	a, b
Plano de produção anual;	a, d
Tipo e Quantidade colhida	a, b
Unidade de Consolidação/ beneficiamento da Banana de Luiz Alves	
Cadastro da Unidade de consolidação;	a, b
Sistema de consolidação da produção (Caderno de Campo);	a, b
Plano de consolidação mensal e ou anual (Caderno de Campo);	a, d
Relacionamento dos produtores e origem da produção consolidada	a, b
Tipo e Quantidade recebida/ embalagens mantidas / lotes estocados	e
Padrões de Rotulagem do produto da IP	e
Selo da IP/ lote embalado/ lote consolidado	e
Outros Controles	
Declaração de produtos elaborados para IP	d
Declaração de Autocontrole do Caderno de Especificações Técnicas	d
Atendimento aos princípios que definem a IP	d

¹Método de Avaliação: **a** - Controle Documental; **b** - Controle de Campo em caso de anormalidade ou amostragem; **c** - Exame analítico; **d** - Termo de compromisso entre partes; **e** - controle documental ou de campo

CAPÍTULO VII

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS PRODUTORES E SANÇÕES APLICÁVEIS AOS PRODUTORES PELA INFRINGÊNCIA AO CET.

Art. 17 - São direitos dos produtores da Indicação de Procedência (IP) da Banana de Luiz Alves.

- I. Fazer uso da IP de Luiz Alves para 'Banana' quando atendido os critérios de conformidade do Caderno de Especificações Técnicas da IP de Luiz Alves para Banana.

Art. 18 - São deveres dos produtores da Indicação de Procedência (IP) da Banana de Luiz Alves.

- I. Zelar pela imagem da IP para 'Banana de Luiz Alves'.
- II. Prestar todas as informações da produção solicitadas pelo Conselho Regulador (CR) e ou seu preposto.
- III. Autorizar o acesso do CR e ou preposto nas propriedades, instalações das unidades de produção e unidades de consolidação com a finalidade de realizar a avaliação da conformidade da IP.
- IV. Adotar todas os procedimentos definidos pelo marco legal Brasileiro para Indicações Geográficas, e ou estabelecidos pelo Caderno de Especificações Técnicas da IP e orientados pelo Plano de Controle da IP, bem como outras eventuais, e ou complementares determinadas pelo Conselho Regulador da IP para 'Banana de Luiz Alves'.

Art. 19 - Princípios da Indicação de Procedência (IP) da 'Banana de Luiz Alves'

§ 1º - É princípio dos produtores da IP para 'Banana de Luiz Alves' o respeito às Indicações Geográficas reconhecidas no Brasil e em outros países.

- I. Os produtores da IP para 'Banana de Luiz Alves' não poderão utilizar em seu produto, sejam eles da IP em questão ou não, o nome de Indicações Geográficas reconhecidos no Brasil ou em outros países.

§ 2º - Os produtores da IP da Banana de Luiz Alves deverão respeitar a diversidade, sem distinção de gênero, raça, religião, credo, fé, social e econômica, presar pela transparência, economicidade, ética e boa convivência entre pares, respeito a todos os marcos regulatórios do Brasil para o setor e atividade de produção de Banana, respeitar sempre a maioria decisória definida nas Assembléias e os definidos no estatuto da ABLA, sendo associado ou não.

Art. 20. Infrações à Indicação de Procedência (IP) da 'Banana de Luiz Alves.

- I. O descumprimento do estabelecido no Caderno de Especificações Técnicas e no Plano de Controle da IP de Luiz Alves para 'Banana'.
- II. O descumprimento dos deveres dos produtores da IP, essencialmente os descritos no artigo 18 ou correlatos a estes.
- III. O descumprimento dos princípios da IP, essencialmente os descritos no artigo 19 ou correlatos a estes.

Art. 21. Penalidades para as infrações à Indicação de Procedência (IP) da 'Banana de Luiz Alves, por parte dos produtores

erpo plan

§1º. As penalidades podem ocorrer da seguinte forma e ordem conforme a infração estabelecida pelo produtor da IP.

- I. Advertência verbal, quando constatado pela primeira vez qualquer das infrações determinada no artigo 20 deste, inciso I, ou II, ou III em pelo menos um dos critérios do CET, ou deveres do produtor da IP ou princípios da IP.
- II. Advertência por escrito, quando constatada segunda infração, seja reincidente ou nova infração, em qualquer umas das infrações determinadas no artigo 20 deste, seja do inciso I, ou II, ou III, em pelo menos um dos critérios do CET, dos deveres, dos princípios da IP.
- III. Suspensão temporária da IP de Luiz Alves para 'Banana', quando constatado a terceira ou mais infrações, seja reincidente ou nova infração, em qualquer uma das infrações determinadas no artigo 20, seja do inciso I, ou II, ou III, em pelo menos um dos critérios do CET, dos deveres, dos princípios da IP; suspensão temporária que irá variar conforme agravante da infração, como segue abaixo descrito :
 - a. Suspensão leve, de 90 dias, mediante o atendimento dos procedimentos corretivos estabelecidos pelo Conselho Regulador; quando constatado e registrado a 3ª infração determinada no artigo 20, seja do incisos I, ou II, ou III, com o descumprimento do CET da IP, dos deveres ou princípios da IP, porém sem acarretar publicidade negativa ao renome a Indicação de Procedência (IP) da 'Banana de Luiz Alves'.
 - b. Suspensão mediana, de 180 dias, mediante o atendimento dos procedimentos corretivos estabelecidos pelo Conselho Regulador; quando constatado e registrado a 4ª infração sem ter havido publicidade negativa à IP; ou constatado a 3ª infração reincidente do artigo 20, seja do incisos I, ou II, ou III, e constatado publicidade negativa ao renome a Indicação de Procedência (IP) da 'Banana de Luiz Alves'.
 - c. Suspensão grave, de 360 dias, mediante o atendimento dos procedimentos corretivos estabelecidos pelo Conselho Regulador; quando constatado e registrado a 5ª infração sem ter havido publicidade negativa à IP; ou constatado a 4ª infração reincidente, determinada no artigo 20, seja do incisos I, ou II, ou III, com o descumprimento do CET da IP, dos deveres ou princípios da IP, que tenha resultado em publicidade negativa ao renome a Indicação de Procedência (IP) da 'Banana de Luiz Alves'.
 - d. Suspensão gravíssima, por tempo indeterminado a ser definido pelo CR e aprovado em assembléia dos produtores, mediante o atendimento dos procedimentos corretivos estabelecidos pelo Conselho Regulador; quando constatado e registrado a 6ª infração (artigo 20), mesmo sem ter havido publicidade negativa à IP; ou constatado a USURPAÇÃO do uso do nome, que tenha resultado em publicidade negativa ao renome a Indicação de Procedência (IP) da 'Banana de Luiz Alves'.

erpo plan

§ 1º - Compete ao Conselho Regulador ainda, sem prejuízo às infrações acima descritas no artigo 20, igualmente, estabelecer outras providências para preservar o renome da Indicação de Procedência (IP) de Luiz Alves para 'Banana'.

- I. Como outras providências, entende-se a desqualificação do produto em processo de qualquer das fases de obtenção do atestado de conformidade da IP ou adotar providências visando o recolhimento do produto da IP que tenha sido colocado no mercado sem a devida qualificação exigida à IP.

§ 2º. Para cada penalidades aplicada, o Conselho regulador observará o Caderno de Especificações Técnicas da IP e seu plano de controle, para definir as medidas corretivas a serem adotadas, estabelecendo ao produtor da IG o direito a defesa, e subsequente direito de uso da IG somente se, sua defesa seja deferida ou sejam cumpridas as medidas corretivas às infrações e respectivas penalidades descritas acima.

- I. A falta de resposta ou defesa do produtor ao conselho regulador, bem como a falta da adoção das medida corretivas quando estabelecido à penalidade em questão, implicará na caracterização de reincidência da infração e sujeito a nova penalidade, e assim subseqüentemente.

Art. 22. Fica determinado o forum da comarca de Luiz Alves para derimir quaisquer desentendimentos e ou ações decorrentes do descumprimento do CET e ou prejuízos. morais, econômicos e de quaisquer natureza à IP de Luiz Alves.

Luiz Alves, 05 de Setembro de 2024